UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DE TRÊS LAGOAS CURSO DE DIREITO

BIANCA PEREIRA KULL PRESTES

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES

TRÊS LAGOAS, MS 2023

BIANCA PEREIRA KULL PRESTES

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

TRÊS LAGOAS, MS 2023

BIANCA PEREIRA KULL PRESTES

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 26 de Junho de 2023.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo dissertar sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de tráfico de drogas, quando for apreendida quantidade ínfima do entorpecente. A metologia utilizada nesse trabalho é uma pesquisa bibliográfica e tem estruturação em dois capítulos, os quais foram subdivididos. O primeiro capítulo diferencia o usuário do traficante e faz críticas quanto à seletividade penal e a desigualdade com que são tratados os casos de tráfico, bem como apresenta a problemática da quantificação judicial, sistema adotado no Brasil para determinar se trata-se de tráfico ou apenas uso de drogas. Por fim, o segundo capítulo apresenta a problemática da lotação em massa do sistema prisional brasileiro, consequência do excesso de condenações e levanta julgados sobre o tema, além de trazer, para concluir o trabalho, como solução para o problema, a quantificação legal, sistema adotado em diversos ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Tráfico de Drogas. Entorpecentes. Quantificação Judicial.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the applicability of the principle of insignificance in the crime of drug trafficking, when a small amount of the narcotic is seized. The methodology used in this work is a bibliographical research and is structured in two chapters, which were subdivided. The first chapter differentiates the user from the trafficker and criticizes the criminal selectivity and the inequality with which cases of trafficking are treated, as well as presenting the problem of judicial quantification, the system adopted in Brazil to determine whether it is a matter of trafficking or just use of drugs. Finally, the second chapter presents the problem of mass overcrowding in the Brazilian prison system, a consequence of the excess of convictions and raises judgments on the subject, in addition to bringing, to conclude the work, as a solution to the problem, the legal quantification, system adopted in various legal systems.

Keywords: Principle of Insignificance. Drug trafficking. Narcotics. Judicial Quantification.

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
|--|------|
| 2 GRAVIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS | 8 |
| 2.1 A INSEGURANÇA JURÍDICA DA QUANTIFICAÇÃO JUDICIAL | 9 |
| 2.3 DIFERENÇA ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO DE DROGAS | . 13 |
| 3 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO | . 14 |
| 3.1 JULGADO ACERCA DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNO | ZIA |
| NO TRÁFICO DE DROGAS | . 17 |
| 3.2 QUANTIFICAÇÃO LEGAL | . 17 |
| 4 CONCLUSÃO | 18 |
| REFERÊNCIAS | . 19 |

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão apresenta um tema de suma importância para o aprimoramento do sistema punitivo brasileiro; foram obtidos, por meio de pesquisas bibliográficas, dados e conteúdos que tornaram possível explicar de forma eficiente a necessidade de leis específicas no Brasil. Apesar da complexidade do assunto sua compreensão é indispensável, visto que dado a devida atenção resolveria muitos conflitos do sistema judiciário, que atualmente encontra-se defasado.

Discutir sobre um assunto que é pauta do judiciário com frequência contribui para a diminuição de processos que chegam até o Supremo e define um padrão de decisões, o que torna a imagem do sistema séria e sem brechas para eventuais discussões infindáveis.

Como objetivo geral da pesquisa aborda-se no trabalho em questão a caracterização do delito de tráfico de drogas, o conceito do princípio da insignificância, as circunstâncias do fato e a problemática que a ausência de clareza na lei pode causar, como a superlotação nos presídios brasileiros. Tratando da sua especificidade, o intuito é de analisar se é possível a aplicação do princípio da insignificância em delitos considerados extremamente lesivos à sociedade, como é o caso do tráfico de drogas.

Além do mais, a desigualdade com que os casos de tráfico de drogas são julgados mostra a necessidade de atenção, pois em razão da classe social ou cor, a sentença será julgada de forma diferente, com outros olhos, com mais atenção a detalhes que são despercebidos em alguns processos, mas em outros é a causa da condenação.

Com isso, uma das funções do princípio da insignificância é garantir que uma pessoa não seja condenada por ter cometido um crime pouco lesivo, que não tenha excessiva relevância material, e que não traga perigo iminente à sociedade, tornando atípico fato que, antes, seria punível. A aplicação do princípio afasta a caracterização do delito e torna o fato atípico. Tal princípio surgiu do Direito Romano e foi reintroduzido por Claus Roxin, na Alemanha, em 1964.

Há, portanto, várias objeções por parte dos operadores do Direito quando se trata da sua definição e acerca de quais seriam os delitos que se enquadram na sua aplicação; um princípio com um conceito tão vago traz muitas inseguranças jurídicas e, por isso, requer atenção.

É possível pensar, a partir disso, em como o princípio da insignificância poderia ser aplicado nos processos de tráfico quando a quantidade de drogas é considerada ínfima. O delito de tráfico de drogas é caracterizado por sua gravidade abstrata, quando, por sua natureza grave, aplicase uma pena mais severa, por se tratar de uma conduta típica que traz perigo à sociedade e à saúde

pública. Entre os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, estão: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, grau ínfimo de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica.

Para que se configure o tráfico de drogas, como dispõe o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, basta a importação, exportação, preparação, produção e fabricação da droga, bem como vender, adquirir, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, mesmo que gratuitamente, e em desacordo com a lei, sob pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Diante de tal definição, é possível entender que, independentemente da quantidade de drogas que a pessoa transporta, caracteriza-se a prática do crime de tráfico. A lei não faz referência à quantidade mínima para enquadramento ao fato típico e não há previsão de critérios objetivos; por isso, faz-se necessária uma interpretação por parte do Poder Judiciário, com o intuito de decidir qual impacto traria 10g de entorpecente, por exemplo.

2 GRAVIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS

É de suma importância entender a gravidade do delito de tráfico de drogas, bem como as consequências que este traz para a sociedade. Violência, prática de roubos, homicídios, todos esses crimes decorrem do tráfico, que, além de atingir a saúde e a sanidade mental do indivíduo, pode originar quadros de alucinações e transtornos psiquiátricos. Por esse motivo, o tráfico de drogas é comparado aos crimes hediondos, conforme o art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988 e segundo a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), sendo tratado com repulsa, considerado inafiançável e insuscetível de fiança, liberdade provisória, graça, indulto ou anistia.

O ordenamento jurídico estabelece, por meio da Lei nº 11.343/06, sistemas e políticas públicas para contribuir com a reinserção social desses indivíduos, a fim de garantir o bem-estar social e diminuir a incidência do crime de tráfico. Conforme dispõe o art. 8º-D, inciso I, da Lei Antidrogas, o oferecimento de programas e ações sociais realizadas por orgãos públicos ou privados nas áreas de educação, saúde, cultura, lazer, entre outros, é uma das políticas públicas a ser promovida.

Embora haja disposições acerca da utilização de métodos para diminuir a prática de crimes, a realidade do Sistema Prisional no Brasil é deplorável. Fala-se pouco sobre a forma como um indivíduo entra e sai da prisão, tendo em vista que a superlotação tornou impossível a garantia de

qualidade de vida e dignidade dessas pessoas. Vivendo em um ambiente insalubre e tendo contato com criminosos perigosos, alguém que portava 20g de cocaína se torna um perigo para a sociedade, além de ser obrigado a praticar outros crimes pelos mandantes nos presídios, participando de rebeliões e tendo cada vez menos contato com familiares e amigos.

A discussão sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância, nos casos em que a quantidade de drogas é pequena, mostra o quanto uma brecha na lei pode trazer problemáticas futuras, tendo em vista a não previsão de quantidade mínima de drogas para o fato típico. O que há é a quantificação judicial, onde o Juiz, com base em elementos subjetivos, como conduta social e antecedentes, decide se tratar de tráfico ou apenas de uso.

2.1 A INSEGURANÇA JURÍDICA DA QUANTIFICAÇÃO JUDICIAL

Embora a quantificação judicial seja um sistema utilizado no Brasil para julgar os casos envolvendo a apreensão de entorpecentes, não se trata de método seguro, uma vez que um traficante pode ser considerado usuário, e um usuário pode ser condenado por tráfico, já que serão analisadas circunstâncias fáticas do delito, o que definirá o caso concreto.

No sistema judiciário, atualmente, decisões são tomadas de forma irresponsável e isolada; casos parecidos têm resoluções completamente diferentes, a depender da região e dos julgadores. Situações assim têm chegado ao Supremo Tribunal Federal de forma recorrente, e, como não há previsão legal suficiente nem unanimidade nas decisões, a problemática se torna cada vez mais grave e uma das consequências é a superlotação dos presídios.

Acerca do tema, existem julgados no Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e no Superior Tribunal de Justiça (STJ)², cujo entendimento é de que não é possível aplicar o princípio da insignificância em processos de tráfico, não importando a quantidade de drogas, tendo em vista que o crime não é considerado de pouca lesividade ou perigo.

Há, também, entendimento em sentido contrário³, em que se observa a concessão da

¹ HC 217765 AgR / SP – São Paulo, Relator(a) Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26/09/2022, DJe 27/09/2022.

² AgRg no HC n. 645.726/SP, relator Ministro Olindo Menezes Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe 4 14/6/2021.

AgRg no HC 679.163/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.

³ STF - HC: XXXXX SP - São Paulo XXXXX-78.2015.1.00.0000, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-256 25-11-2019.

aplicação do princípio da insignificância, com a justificativa de que a não aplicação do princípio mencionado, naquele caso em específico, feriria princípios como o da ofensividade — trata-se de um princípio que exige que a conduta punida pelo Estado cause lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado — e da insignificância, em razão de ter sido apreendida quantidade mínima de droga.

Não há, portanto, entendimento unânime acerca do tema, mas a tendência pela inaplicabilidade é notável, tendo em vista que os últimos julgados não apreciaram o pedido de aplicação da insignificância com base na periculosidade do delito.

2.2 A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA

Como aludido acima, a quantificação judicial se utiliza de condições subjetivas para julgar um caso, como a natureza da droga – qual droga foi apreendida – e a quantidade. O art. 42 da Lei nº 13.343/06 dispõe o seguinte: "Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (BRASIL, 2006, s.p.).

Dispõe o art. 59 do Código Penal que:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Critérios especiais da pena de multa (BRASIL, 1984, s. p.)

Na fase da quantificação da pena há a circunstância, a qual analisa a subjetividade e a objetividade do delito de forma minuciosa e contribui para o entendimento do fato. Entende-se por circunstâncias legais as agravantes, atenuantes e causas de aumento e de diminuição da pena. As circunstâncias elementares, portanto, são características do delito e, por isso, sem elas não haveria

o tipo penal.

Serão considerados, também, a culpabilidade, conduta social, motivo, as consequências do crime, o comportamento da vítima, os antecedentes, personalidade do réu e circunstâncias do caso. Critérios como esses podem acarretar falhas irreparáveis no sistema prisional brasileiro que talvez não seja possível sanar se não houver uma revisão das disposições legais acerca da definição do que se caracteriza ou não como tráfico de entorpecentes.

Na análise da culpabilidade e a depender do nível da reprovabilidade da conduta, aumentase a pena de um sexto a dois terços, como dispõe o Inciso I, no Art. 40 da Lei nº 11.343/06, no caso da natureza, procedência da substância ou do produto que foi apreendido e as circunstâncias do fato mostrarem a transnacionalidade do delito.

Há, ainda, a possibilidade de redução da pena de acordo com as circunstâncias, conforme dita o Art. 46 da Lei nº 11.343/06, no caso de o agente não possuir, durante o período de tempo entre a ação ou omissão, a plena capacidade de entender a ilicitude do delito.

Durante o estudo do sistema penal brasileiro foi possível notar o quanto as leis vigentes são seletivas quando se trata de punir um indivíduo por um fato criminoso, tanto na fase de investigação quanto na fase de julgamento os estereótipos são levados em consideração e o réu é julgado pelas suas características e não pelo fato em questão.

Essa desigualdade decorre não só dos estereótipos como também da classe social que o indivíduo faz parte. O que ocorre no momento do flagrante é o tratamento dado pelos policiais e durante a fase processual, a decisão do juiz após a análise do caso. A sentença do réu está única e exclusivamente nas mãos do juiz, por isso o sistema adotado no Brasil nos julgados de tráfico de drogas é a quantificação judicial.

A autoridade policial, em delitos como esse, é a primeira a ter contato direto com o indivíduo, será ela que irá descrever a ação, o momento do enquadramento, como ocorreu, se houve resistência e a quantidade encontrada durante a abordagem. Essa descrição servirá, juntamente com outros elementos, o conjunto probatório do delito e poderá, então, influenciar nas futuras decisões.

Um caso à vista é do rapaz Rafael Braga Vieira que participou, em 2013, de protestos, Rafael foi detido em 20 de junho na cidade do Rio de Janeiro. A condenação foi devido ao porte ilegal de artefato incendiário, conforme diz o Jornal EL PAÍS. Alguns anos depois, à caminho para comprar pão, foi abordado por policiais que afirmaram que Rafael trazia consigo, dentro de uma sacola de mercado, 0,6g de maconha, nove gramas de cocaína e um morteiro – um objeto que visa

alertas a presença de policiais em um certo local. Porém a versão de Rafael não condiz com a dos policiais, tendo ele dito que os policiais o conduziram para um beco, o agrediram e e ameaçaram, a fim de que ele repassasse informações sobre o tráfico local. A defesa de Rafael, então, levantou o argumento de que o flagrante teria sido forjado pelos policiais. Com isso, o Juiz, com base nas circunstâncias objetivas — personalidade voltada para a prática de crimes — decretou a prisão cautelar do acusado, incidindo o crime de tráfico de drogas, associação e colaboração com o tráfico. Rafael é um jovem negro e pobre, ex-catador de latinha e morador de rua, e em um sistema desigual e seletivo como o brasileiro, a consequência foi que, em sua condenação por portar artefato incendiário durante atos protestantes, ele foi o único a ser condenado, sua pena foi de cinco anos de prisão.

Condenado também pelo crime de tráfico de drogas, a sentença proferida em 2017 foi julgada procedente condenando o réu Rafael Braga Vieira, com incurso nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, com a pena de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) diasmulta

Não há um quantum estabelecido na lei que diga se é tráfico ou uso de drogas, é o julgamento do juiz, baseado nos seus valores, quesitos, que determinará a sentença. Como aludido acima, uma das circunstâncias a ser analisada é a natureza do entorpecente, bem como o local, a conduta do agente e as condições pessoais do mesmo.

Essas circunstâncias levam a condenações injustas e deixa de punir aqueles que realmente estão praticando o fato criminoso. Em que pese indivíduos de classe média também serem condenados, não se compara às condenações que recaem sobre os pobres de classe baixa, que não trabalham ou frequentam lugares de procedência duvidosa.

Nota-se, portanto, que alguns desses quesitos avaliados durante o processo não deveriam pesar sobre a sentença, afinal o que deveria decidir se o agente se trata de um usuário de drogas ou de um traficante é a quantidade que ele traz consigo e não suas condições pessoais e sociais.

Sobre o assunto, Conde e Hassemer disseram:

Segundo uma versão radical dessa teoria, a criminalidade é simplesmente a etiqueta que se aplica pelos policiais, pelos promotores de justiça e pelos tribunais penais, ou seja, pelas instâncias formais de controle social. Outros representantes desta teoria, menos radicais, reconhecem que os mecanismos do etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, mas também no

informal [...] A direção moderada do intervencionismo simbólico admite que a justiça penal se integra na mecânica do controle social geral da conduta desviada. Isso não constitui exculpação do fato da definição seletiva da criminalidade, mas comporta o reconhecimento de que o sistema penal não leva a cabo o processo de estigmatização à margem ou inclusive contrário aos processos ferais de controle social. Pelo contrário, a direção radical faz uma crítica muito mais devastadora da própria Administração da Justiça, sustentado que é o Direito Penal que faz o delinquente, sem nenhum respeito ao principio da igualdade, pois recai mais fortemente sobre as camadas sociais mais baixas que sobre as demais (2008, p. 111-112).

2.3 DIFERENÇA ENTRE TRAFICANTE E USUÁRIO DE DROGAS

A Lei Antidrogas define como usuário aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Já o traficante não tem a intenção de consumir, mas sim de comercializar o entorpecente.

Será considerado usuário, também, de acordo com o art. 28, §1°, da Lei nº 13.343/06, aquele que, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Caracteriza-se como traficante, de acordo com o art. 33, caput, da Lei nº 13.343/06, aquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dispõe o art. 33, §1°, da Lei nº 13.343/06, que incorre na mesma pena quem importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico

destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

A pena aplicada ao usuário é de advertência, medida educativa e prestação de serviço, não havendo pena privativa de liberdade (art. 28, da Lei nº 13.343/06). Entretanto, ao traficante, o tratamento será pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33, da Lei nº 13.343/06).

Em que pese haver tipicidade para o consumo de drogas, não há como comparar o tratamento de ambos os tipos penais, sendo que a diferença na penalidade é significativa. Essa discrepância causa injustiça, com condenações desnecessárias e um descontrole no sistema judiciário.

3 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Diante de toda a contextualização realizada acerca do tema em epígrafe, observa-se que a falta de quantificação de drogas para o tipo penal acarreta muitas condenações, fazendo com que haja superlotação nos presídios brasileiros e, consequentemente, descontrole na administração do sistema carcerário, não garantindo aos presos os direitos que prevê a legislação.

O art. 4°, da Lei nº 13.343/06 dispõe os princípios e objetivos de políticas públicas sobre drogas, veja:

- I o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad. (BRASIL, 2006, s. p.).

Dentre todos os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, podem-se citar as más condições dos estabelecimentos penais, o descaso do Estado, a criminalidade e os efeitos da Lei Antidrogas – o excesso de prisões provisórias – em que, muitas vezes, usuários de drogas são tratados como traficantes, superlotando as cadeias.

Em seguida, os usuários, que acabam se misturando com verdadeiros traficantes, tornamse um perigo, uma vez que serão expostos a uma espécie de "escola do crime" e, por serem mais vulneráveis, poderão ser influenciados a se tornar, também, traficantes. A cadeia funciona atualmente como um lugar onde as facções organizam e distribuem drogas, e os mais frágeis obedecem aos outros, tornando inalcançável o objetivo da prisão restritiva de liberdade.

Dados do sistema carcerário brasileiro (CNJ) mostram que, no Brasil, há 810 mil presos para cerca de 437 mil vagas existentes, ou seja, são 375 mil vagas a mais do que o suportado. Segundo estudo, o número de presos aumenta cerca de 8% ao ano; essa superlotação dificulta a ressocialização dos apenados e causa rebeliões que resultam em massacres, como foi o caso do massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) traz, em seus arts. 10 e 11, a previsão da assistência ao preso, tendo ele direito a saúde, educação, religiosidade e assistência material (alimentação, vestuário e higiene).

Nesse raciocínio, Foucault (2011, p. 79) preleciona o seguinte:

[...] fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Seguindo tal premissa, a problemática concentra-se na forma de punir, visto que os indivíduos privados de liberdade vivem em situação desumana em locais insalubres, mal

administrados e superlotados. Essa vertente mostra que o sistema, em vez de ressocializar, está contribuindo para o crescimento do número de detentos com apenas uma perspectiva de vida: o mundo do crime.

A Lei nº 13.343/06 tem como um de seus enfoques a garantia dos direitos fundamentais e, como objetivo, a reinserção social, conforme dispõe o art. 5°:

Art. 5° O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei (BRASIL, 2006, s. p.).

Quanto à ressocialização, é preciso atentar-se à lei como ponto de partida para assistência aos detentos. A Lei nº 7.210/84 versa sobre isso:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984, s. p.).

Entende-se por egresso aquele que, pelo prazo de 01 (um) ano, contando a partir da sua saída, foi liberado definitiva ou condicionalmente. Dito isso, pode-se perceber que a lei traz todas as disposições possíveis para melhor administração dos detentos e ex-detentos, porém a falha está na prática, na falta de investimento.

A desigualdade se faz presente no momento em que esses direitos são anulados e esses indivíduos são tratados como criminosos eternos, sem chance de mudança ou reeducação, são vistos como pessoas nas quais não vale a pena investir. Mas o contrário do que é pensado pelo Sistema, um bom tratamento mostraria a essas pessoas que a vida fora das penitenciárias é muito mais saudável.

3.1 JULGADO ACERCA DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TRÁFICO DE DROGAS

O caso apresentado neste tópico se trata de um Habeas Corpus, nº 217765 Agr/SP - São Paulo, que foi julgado em 26/09/2022, tendo como Relatora a Ministra Cármen Lúcia Navarro. Foi interposto agravo por parte do impetrante, com o argumento de que o princípio da insignificância deveria ser aplicado, tendo em vista a pouca quantidade de droga, sendo esta para uso ou para atividade do tráfico, havendo, portanto, constrangimento ilegal pelo prosseguimento da ação, conforme versa o art. 648, I, do Código de Processo Penal.

O impetrante traz julgados em que foi decidido pela aplicação do princípio em tela, como também a justificativa de que o fato seria considerado irrelevante para o direito penal, sendo a conduta atípica. Além disso, foi utilizada como argumento a inexistência de periculosidade social na conduta em questão, bem como a eventual desproporcionalidade de uma condenação baseada na posse de 2,2g de substância entorpecente; por isso, há a necessidade de análise.

Posteriormente, não foi aplicado o princípio em pauta, devido ao precedente de que o delito de tráfico de drogas é crime de perigo abstrato – como já tratado neste trabalho – ou presumido, não importando a quantidade de entorpecente.

3.2 QUANTIFICAÇÃO LEGAL

A Quantificação Legal é um sistema utilizado em diversos ordenamentos jurídicos para distinguir o usuário do traficante, em que a lei estabelece quantidade máxima para caracterização do uso de drogas. Esse sistema não é implementado no Brasil – adota-se o Sistema de Quantificação Judicial, como aludido anteriormente – porém, ao analisar os riscos e os benefícios de ambos os sistemas, percebe-se que precisa haver o reconhecimento da Quantificação Legal no Brasil, pois essa seria uma forma de enfrentar a problemática das condenações desnecessárias, e o tema em questão – aplicação do princípio da insignificância no delito de tráfico de drogas – estaria resolvido. Não haveria mais o que discutir, sendo que a lei teria estabelecido uma quantidade tanto para o uso quanto para o tráfico.

Um Sistema como esse, por exemplo, impediria julgados como o aludido acima, onde por

2,2g de entorpecente foi caso de Agravo. A principal questão discutida não é se é certo ou errado a aplicação do princípio da insignificância, a questão é quando seria aplicável, afinal é nítido a falta de unanimidade e divergência de opinião em casos parecidos que foram sentenciados com penas diferentes ou, ainda pior, absolvição ou condenação. Não se trata, o tráfico de drogas, de um delito leve, com pena branda, pelo contrário, sua pena pode chegar até 20 (vinte) anos de reclusão a depender das circunstâncias do fato.

Uma condenação em casos com quantidade irrisória de drogas influencia condenações e assim sucessivamente, contribuindo para o encarceramento em massa e para a falta de critérios objetivos no que tange a definição do delito.

4 CONCLUSÃO

Considerando o tema discutido, é possível perceber o quanto a legislação brasileira e o sistema judiciário carecem de objetividade e são regidos por questões subjetivas que resultam em decisões irresponsáveis, acarretando inúmeros problemas para a vida em sociedade, para a saúde pública e a segurança da população. O problema em questão – as condenações por tráfico de drogas e a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nesses casos – precisa, antes de uma resolução, de compreensão sobre o quanto a falta de controle do Poder Judiciário afeta o desenvolvimento da educação no Brasil.

De nada adianta criar inúmeras leis sobre a reinserção do detento na sociedade, ou citar projetos sociais como possíveis soluções para mudar a perspectiva de vida dessas pessoas, se o país não tem capacidade para comportar o número de detentos decorrente do excesso de condenações, não sabendo como resolver essa questão e não investindo para garantir à essas pessoas os direitos fundamentais elencados na Constituição.

São muitos os casos onde as condenações são brandas quando deveriam ser rígidas e, rígidas, quando deveriam ser brandas. A verdade que norteia esse Sistema cheio de falhas é que elas são propositais, visam beneficiar alguns e prejudicar outros para criar uma imagem midiática de que estão fazendo justiça, enquanto ocultam o sujo e o errado. Assim eles saem impunes e aqueles que não tem condições para se defender e nem voz diante das autoridades são condenados a cinco anos de prisão simplesmente por ter uma péssima conduta ou personalidade duvidosa.

É necessário um olhar mais cuidadoso, mais objetivo e mais criterioso quanto às leis penais

e à sua aplicação; havendo essa atenção, esse estudo das leis, o sistema irá notar a necessidade de mudança.

É de fácil visualização que o legislativo cometeu erros quando decidiu por adotar o Sistema de Quantificação Judicial, fazendo com que processos supérfluos cheguem aos Tribunais e ganhem repercussão, enquanto temas sérios e graves passam despercebidos.

Dito isso, para sanar as dúvidas quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância no delito de tráfico de drogas, é preciso uma transição do Sistema de Quantificação Judicial – no qual o Juiz decidirá, com base em critérios subjetivos de cada caso, a possível aplicação – para o Sistema de Quantificação Legal – em que a lei prevê a quantidade de drogas que um usuário poderá consumir e, a partir dessa quantificação, fica caracterizado o tráfico de drogas.

Por fim, além de impedir que cheguem ao STF vários processos idênticos, haverá diminuição considerável de condenações desnecessárias, evitando que usuários se tornem traficantes dentro das penitenciárias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituiçao/Constituiçao.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 127.573/SP. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. Relator: Min. GILMAR MENDES, 11 de novembro 2019, Segunda Turma. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862030025. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 217765/SP. Ementa: agravo regimental. Constitucional. Penal. Processo penal. Tráfico de drogas. Pequena quantidade. Princípio da 7 insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Relator(a) Ministro Cármen Lúcia, primeira turma, 26 de setembro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470306/false. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 645.726/SP. Agravo regimental no habeas corpus. tráfico de drogas. atipicidade material do comportamento. aplicação do princípio da insignificância. impossibilidade. crime de perigo abstrato. agravo regimental desprovido. Relator Ministro Olindo Menezes, sexta turma, 8 de junho de 2021, HC 679.163/DF, rel. ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, 05 de outubro de 2021. Disponível em:

https://canalcienciascriminais.com.br/stj-nao-se-aplica-o-principio-da-insignificancia-no-traficode-drogas/. Acesso em: 10 out. 2022.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro**. 1. ed. [*S. l.*]: Editora Dizer Direito, 2014. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59235382/Manual_sobre_o_Princ._Insignificancia20190513-95119-p2g1i9-libre.pdf?1557767874=&response-content-

disposition=inline%3B+filename%3DPrincipio_da_Insignificancia_no_Direito.pdf&Expires=16 79976493&Signature=XMyUhfLs31NA8rL4Ai98Pq3UyNAutybr~Km8wdeKE2lx~PJgmAhxX5 Zght747Pn0HhFqhy0HbIBCSj~H-ZGRSKvvPXwN1PsVzmLD68dxJ9eSmuettwwrSakIHjZ-Kje~PcIPVLoQKoiOdh9t5RC-

MrSkK0wOCf81XEISihYhbdaD12Ec2vTMnjjFWsXmxg47aY2dQ5HxZXeOtEvSiB9~wME0nn cJ~xPisRagJoXqtI4S82Kph98wMhtZIaso5L8KlqgduVsuE21guGAC5Icek2qdK1cUOiu9L1q1Ek CsY2EF~O2IHFQZAueM5x4ofi3xxW9CdKu9iO-~qexKG6k6sw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27 mar. 2023.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. O Aprimoramento do Poder Judiciário em Relação ao Uso de Drogas. *In:* ANDRADE, Arthur Guerra de. **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas.** 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2015. p. 43-48. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/974/Atividade_Judici%C3% A1ria_com_Usu%C3%A1rios_e_Dependentes_de_Drogas.pdf#page=44. Acesso em: 27 mar. 2023.

COFFI, Pedro Pasquotto. **A ausência de critérios objetivos na lei 11.343/2006**. 2018. 52 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em movimento**, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf. Acesso em: 27 de março de 2023.

MACHADO, Nayara Borgo Cypriano. Usuário ou Traficante? A Seletividade na Nova Lei de Drogas. **Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE, 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf. Acesso em: 27 mar. 2023.

NEVES, Valdecir Botega. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 2006. 56 f. Monografia (Curso de Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

NÓBREGA, Adriana de Oliveira. Teoria do Delito e Princípio da Insignificância. **Migalhas**, 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/277175/teoria-do-delito-e-principio-da-insignificancia. Acesso em: 24 mar. 2023.

PACOTE Anticrime não retirou o caráter hediondo do tráfico de drogas, define Quinta Turma.

STJ Notícias, 2022. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/26042022-Pacote-Anticrime-nao-retirou-o-carater-hediondo-do-trafico-de-drogas--define-QuintaTurma.aspx. Acesso em: 14 out. 2022.

PAULA, André Henrique Pereira. **Mecanismos de Combate ao Tráfico de Drogas Sob Ótica Jurisprudencial**. 2020. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporlerder; DE-LORENZI, Felipe da Costa. Princípio da insignificância e punibilidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 17, n. 1, p. 213-233, jan./abr. 2017. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser vicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.09.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-dainsignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira. Acesso em: 24 mar. 2023.

TRÁFICO de Drogas: o problema do Brasil. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-drogas-problema-brasil/. Acesso em: 27 mar. 2023.

TRÁFICO Ilícito de Drogas. **TJDFT Institucional**, 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicaosemanal/trafico-ilicito-de-drogas. Acesso em: 27 mar. 2023.

MARTÍN, Maria. **No caso Rafael Braga, depoimento da polícia basta**. EL País, Rio de Janeiro, 15 de janeiro, 2016. Disponível em: <u>No caso Rafael Braga, depoimento da polícia basta | Brasil |</u> EL PAÍS Brasil (elpais.com) Acesso em: 24 mar. 2023.

TRINDADE, André Luiz Moreira. **Princípio da Insignificância ou Bagatela**. 2010. Disponível em:

http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/f0ca863f63e13c5f0ada67a252e8f14f.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

TJRJ. Processo nº 0008566-71.2016.8.19.0001. Apelado: Ministério Público. Apelante: Rafael Braga. Relatora: Des. Katya Maria Monnerat. Rio de Janeiro, 12 dez. 2017. Disponível em: default.aspx (tjrj.jus.br). Acesso em: 14 out. 2022.

CONDE, Francisco Muñoz, HASSEMER, Winfried. Introdução à Criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



República Federativa do Brasil Ministério da Educação Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, BIANCA PEREIRA KULL PRESTES, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES", declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de Maio de 2023.

Assinatura do(a)acadêmico(a)



República Federativa do Brasil Ministério da Educação Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a datalimite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal Ministério da Educação



Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor DR. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO, orientador da acadêmica BIANCA PEREIRA KULL PRESTES, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado "A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES".

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

lº avaliadora: JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

2º avaliadora: CAROLINA ELLWANGER

Data: 26/06/2023

Horário: 08H/MS

Três Lagoas/MS, 30 DE MAIO DE 2023.

Assinatura do orientador

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 374 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos 26 dias do mês de junho de 2023, às 8h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica BIANCA PEREIRA KULL PRESTES, intitulado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeira avaliadora a Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro e segunda avaliadora a Profa. Dra. Carolina Ellwanger. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho APROVADO. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 26 de junho de 2023.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Profa. Dra. Carolina Ellwanger





Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano**, **Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.





Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger**, **Professora do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.





Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**, **Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 4159739 e o código CRC 518F2D41.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662 Fone: (67)3509-3700 CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4159739